

LEI Nº 8.155/2002, DE 22 DE JULHO DE 2002.

Publicada no DOM nº 9753, de 25/07/2002.

Altera a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I"

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento e pelo respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II - política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem.

III - serviços especiais nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios para o cumprimento do disposto neste artigo, visando em especial ao atendimento regionalizado da criança e do adolescente.

Art. 3º O Município destinará recursos e espaços públicos para a programação voltada à infância e à juventude.

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC;

II - os Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Município ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III dos art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição partidária de seus membros, nos termos da legislação federal.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por doze membros, assegurada a participação popular, sendo seis membros natos, representantes de órgãos governamentais, e seis membros eleitos, representantes de entidades não-governamentais.

§ 1º São membros natos do Conselho, indicados pelas entidades governamentais:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - um representante da Fundação Papa João XXIII;
- VI - um representante da Fundação Cultural do Município de Belém.

§ 2º As entidades não-governamentais com representação no Conselho serão escolhidas em assembléia geral convocada pelo Prefeito Municipal com antecedência mínima de trinta dias, em edital publicado três vezes ao Diário Oficial do Município e com ampla divulgação na imprensa comum.

§ 3º A assembléia geral será presidida pelo representante de uma das referidas entidades, escolhido na própria assembléia, sob o acompanhamento do Ministério Público.

§ 4º A eleição prevista nos parágrafos anteriores se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- I - estejam regulamente constituídas;
- II - tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

§ 5º Os conselheiros, em caso de impedimento, serão substituídos pelos suplentes, eleitos na mesma oportunidade, na forma desta lei;

§ 6º o mandato de conselheiro escolhido pelas entidades não-governamentais será de

dois anos, permitida uma recondução;

§ 7º Eleitos os representantes das entidades não-governamentais, serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes das entidades governamentais, em dia e hora fixados pela Chefia do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar quinze dias de data de nomeação.

Seção III

Da Competência do Conselho

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a legislação federal:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como para a captação e aplicação de recursos necessários a sua realização;

II - zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - elaborar, votar e reformular seu Regimento Interno;

V - opinar ao planejamento e na elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, afeto as suas deliberações;

VII - registrar e atualizar periodicamente o cadastro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação.

VIII - fixar normas e expedir o edital convocatórios para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX - dar posse aos cidadãos eleitos para os Conselhos Tutelares, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

X - estabelecer os locais de instalação dos Conselhos Tutelares, observando o disposto no inciso I do art. 17.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FCA

Seção I

Da criação, constituição, natureza e gerência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FCA, constituído pelas receitas estabelecidas nesta lei, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados
- II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11. Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de Resolução do COMDAC:

- I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, pela União e por particulares, através de convênios ou doações ao Fundo;
- II - manter o controle cultural das aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes;
- IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Da administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O Fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Fundação Papa João XXIII.

Art. 13. O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao COMDAC:

- I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária do Município;
- II - as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeiro e sua execução orçamentária.

Art. 14. São atribuições do gestor do Fundo:

- I - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com instituições particulares;
- II - assinar solidariamente com o diretor do Departamento Financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do Fundo.
- III - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15. São receitas do Fundo:

- I - dotações consignadas atualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III - doações de contribuições do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
- IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

VI - multas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da criação, natureza e organização do Conselho Tutelar

Art. 16. Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente como definidos em lei federal.

Art. 17 A organização dos Conselhos Tutelares, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - constituição de um Conselho em cada Distrito Administrativo do Município;
- II - instalação prioritária em áreas onde se registrem grandes concentrações de crianças e adolescentes e em locais de fácil acesso à população;
- III - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 18. O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho será integrado por servidores municipais, por requisição do COMDAC, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º Em caso de necessidade de serviços especializados, o COMDAC poderá solicitar servidores de outros órgãos públicos ou efetuar a contratação de prestadores de serviço.

§ 2º A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 19. Compete aos Conselhos Tutelares, além do definido em legislação federal:

I - organizar seu funcionamento simultânea e permanentemente, providenciando a convocação de suplentes ou remanejamento de Conselheiros, conforme dispuser o Regimento Interno:

I - organizar seu funcionamento simultânea e permanentemente, providenciando a convocação de suplentes ou remanejamento de Conselheiros, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar proposta orçamentária, submetendo-a à aprovação colegiada de todos os Conselhos Tutelares, encaminhando-a posteriormente à autoridade municipal competente;

IV - providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento dos Conselhos;

V - acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Da escolha dos Conselhos Tutelares

Art. 20. Os Conselheiros tutelares e respectivos suplentes, serão escolhidos em sufrágio universal, direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em resolução do COMDAC e será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 21. São elegíveis para a função pública de Conselheiro tutelar, inclusive quando suplentes, quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pelo COMDAC, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante atestado passado por dois juizes ou membros do Ministério Público;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência e domicílio eleitoral no Município;

IV - experiência mínima de dois anos no trato com crianças ou adolescentes, comprovada através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no COMDAC;

V - certidão negativa de processos criminais fornecida pela Justiça do Estado e Federal;

VI - inscrição em chapa apresentada por instituição ou grupo de instituições vinculadas ao trabalho com crianças e adolescentes, devidamente registrada no COMDAC.

Art. 22. Cada instituição ou grupo de instituições só poderá apresentar candidato em número de um quinto do total de vagas para os Conselhos Tutelares.

Art. 23. Os candidatos serão registrados juntamente com seus respectivos suplentes, sendo-lhes vedado integrar mais de uma chapa.

Art. 24. O COMDAC fará publicar periodicamente edital convocatório para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, por três dias consecutivos, no Diário Oficial do Município, fixando prazos de inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas, o qual deverá ser objeto de ampla divulgação na imprensa local.

Seção III

Do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma

Art. 25. O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 26. Os Conselhos Tutelares funcionarão ininterruptamente, inclusive nos finais de semana e feriados, devendo o Regimento Interno definir a jornada de trabalho, as escalas de serviço e a folga compensatória.

§ 1º o regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função da jornada normal a que está sujeito.

§ 3º Os Conselheiros perderão:

I - a remuneração do dia, se não comparecerem ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos.

Art. 27. O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, ad referendum do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, aos casos de:

I - fiscalização de entidades;

II - verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente, com a consequente representação ao Ministério Público.

Art. 28. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I - expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 29. Os conselheiros eleitos caso sejam servidores municipais, serão colocados à disposição do Conselho, com ônus para o seu órgão de origem, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo os efeitos legais.

Art. 30. O conselheiro ocupante de cargo ou emprego público da Administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos dos respectivos cargos ou empregos, vedada qualquer forma de acumulação.

Seção IV

Dos direitos e vantagens

Art. 31. Os conselheiros tutelares no efetivo exercício da função, perceberão subsídio correspondente ao vencimento básico do DAS-200.6 do Quadro de Direção e Assessoramento Superior da Prefeitura.

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos conselheiros se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 32. Aos conselheiros tutelares serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

I - vale transporte;

II - abono anual, a ser pago até o dia 20 de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido em dezembro por mês de serviço do ano correspondente;

III - férias;

IV - horas extras;

V - adicional noturno.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 33. O vale transporte será devido ao conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único. O vale transporte será concedido mensalmente por antecipação para utilização do sistema de transporte coletivo urbano e será custeado pelo conselheiro até

o equivalente a seis por cento de seu subsídio, ficando o restante por conta da Administração Pública municipal.

Art. 34. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá o abono de que trata o inciso II do art. 32 proporcionalmente aos meses de exercício, calculado pelo subsídio do mês do afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 35. O conselheiro fará jus a vinte e cinco dias úteis de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art. 36. Ao conselheiro que execute serviço extraordinário não será devido o adicional de que trata o art. 71 da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 37. Os conselheiros serão considerados contribuintes facultativos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999.

Seção V

Das licenças

Art. 38. Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para tratamento de saúde;

III - por acidente em serviço.

Art. 39. Será concedida ao Conselheiro, por até seis meses, licença para tratamento de saúde e por acidente com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

Seção VI

Do tempo de serviço

Art. 40. O exercício efetivo da função pública do conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, desde que o mesmo seja contribuinte da previdência municipal.

§ 1º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

§ 2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção VII Dos deveres

Art. 41. São deveres dos conselheiros tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimentos de autoridades competentes;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Seção VIII Das proibições e impedimentos

Art. 42. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - cometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja da responsabilidade da mesma;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII - exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas;
- IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções.

Art. 43. O exercício do cargo de conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargo de confiança da administração e cargo político eletivo.

Art. 44. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção IX Da vacância e da perda do mandato dos conselheiros

Art. 45. A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;
IV - destituição.

Art. 46. Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função;
II - férias do titular;
III - licença ou suspensão do titular que exceder a noventa dias.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de conselheiro tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 47. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo COMDAC, após devido processo no qual se assegure ampla defesa.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 28, e que importem também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado de ofício pelo Conselho por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Seção X

Das penalidades

Art. 48. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - destituição da função.

Art. 49. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 50. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e IX do art. 42 de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas de Conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 51. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 52. O Conselheiro será destituído da função quando:

I - praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo ano;

IV - causar ofensa física em serviços, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
V - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remuneradas;

VI - incorrer nas faltas previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 41.

Parágrafo único. A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município pelo prazo de cinco anos.

Art. 53. O Conselheiro poderá ser afastado sem direito à percepção do subsídio, quando esteja respondendo a inquérito policial ou a ação penal, se este fato prejudicar o andamento normal de suas atividades, a critério do COMDAC.

Art. 54. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XI

Do processo administrativo disciplinar

Art. 55. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56. Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento da representação;
- II - a instauração do processo disciplinar.

Art. 57. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 58. Resolução do COMDAC regulamentará o processo administrativo aplicável aos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não fores contrárias ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 60. O Poder Executivo providenciará a criação de novos Conselhos Tutelares, no número mínimo de um para cada ano, até atingir a quantidade estabelecida no art. 17, inciso I, desta lei.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a empossar até quarenta cidadãos na função pública de conselheiro tutelar, para atender ao disposto no art. 17, I, desta lei, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias adequações na lei orçamentária, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta lei, observado o artigo 134, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 63. O Executivo regulamentará o disposto neste Lei no prazo de noventa dias."

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, com as alterações promovidas por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 7.839, de 31 de julho de 1997, e nº 7.955, de 07 de maio de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 22 de julho de 2002.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém